



Número: **0000222-39.2007.8.10.0140**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf (CDPU)**

Última distribuição : **01/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0000222-39.2007.8.10.0140**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY (APELANTE)	
LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY (APELANTE)		EVALDO BENEDITO PEREIRA (ADVOGADO) AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO) LUIS PAULO CORREIA CRUZ (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (APELADO)		ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (APELADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29521 664	31/10/2023 12:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-39.2007.8.10.0140

APELANTE: LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY

Advogados: Dr Evaldo Benedito Pereira OAB MA16770-A e outro

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotora: Dr. Rogernilson Ericeira Chaves

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

1.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA.

*I - O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 1.199, por unanimidade, decidiu que a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente e que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230 /2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".*

II - Para a caracterização do ato de improbidade deve restar demonstrada a malícia e má-fé, por parte do agente público, sendo considerado ônus da parte autora a indicação e comprovação desses elementos essenciais.

II - Ausente a prova do dolo, bem como de dano ao erário, deve ser reformada a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de improbidade.

III - Apelo provido.

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Laércio Jorge da Silva Faray contra sentença proferida pelo MM. Juízo da comarca de Vitória do Mearim/MA, Dr. Milvan Gedeon Gomes, que, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92:

“1. CONDENAR o réu ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, para o qual concorreu de forma dolosa, totalizando a importância de R\$ 7.209,38 (sete mil duzentos e nove reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos pelo INPC, desde o seu desembolso (conforme fls. 84/95), mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 2. DETERMINAR a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; 3. CONDENAR o réu ao pagamento de multa correspondente ao valor atualizado do dano causado. 4. PROIBIR o réu de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo



prazo de 5 (cinco) anos”.

Nas razões recursais o apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da intimação da sentença, havendo cerceamento de defesa, inépcia da inicial e, no mérito, a inexistência de violação aos princípios da Administração Pública diante da ausência de dolo e a necessidade de modificação das penas em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, onde pugna pela rejeição das preliminares apontadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, tendo em vista a presença do dolo na conduta do apelante.

Em petição de Id 23192100 - Pág. 2/8 pugnou pela aplicação da prescrição retroativa.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Era o que cabia relatar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à análise do mérito, com base na prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil que permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Averiguando os autos, observo que a sentença foi publicada em 16/07/25013 (fls. 772 e segs) e o apelo foi interposto em 29/06/2021. Sobre essa questão, o recorrente alegou a preliminar de nulidade da intimação, pois esta não fora realizada de forma pessoal, sendo que o réu não teve a chance de interpor o recurso; já a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, defendeu que o recurso é intempestivo. Passo a analisar primeiramente tais alegações.

Com efeito, no sistema das nulidades processuais, é necessária a prova do prejuízo ao apelante, o que se verifica nos autos, pois diferentemente da forma como vinha sendo intimado o réu/apelante (de forma pessoal) fora intimado via DJE da sentença de procedência o que, sem sombra de dúvidas gerou grande prejuízo ao acusado, pois a decisão condenatória, embora publicada (fls. 787), não possibilitou ao réu que dela tomasse ciência, pois até então vinha sendo intimado pessoalmente, ocorrendo claro cerceamento de defesa. Tal fato se evidencia ainda mais com a leitura da Certidão de fls. 797, a qual atesta que este não fora intimado da sentença condenatória pelos atos de improbidade.

Dessa forma, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, “**em âmbito de direito processual, a decretação de nulidade dos atos do processo depende da efetiva demonstração do prejuízo à parte, por prevalecer o “princípio pas de nulitte sans grief”** (AgInt no AREsp 263.604/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018). O prejuízo, portanto, restou plenamente demonstrado nos autos, razão pela qual deve ser conhecido o presente apelo.

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, alegada pela parte ré, entendo que esta não se verificou. É que inobstante o julgamento da presente ação tenha se iniciado na vigência na Lei nº 8.429/92, esta foi substancialmente alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que entrou em vigor na data da sua publicação, qual seja, 26.10.2021.

Analisando a questão à luz das modificações da Lei 14.230/2021, devo ressaltar que o Plenário do STF, em recente julgamento, fixou teses, referente ao Tema 1199, sendo que com relação à prescrição se manifestou nos seguintes termos:

**O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**



Dessa forma, não há que se aplicar ao presente caso, pois o novo sistema prescricional, incluindo a normatividade relacionada à prescrição intercorrente, não retroage para abranger fatos anteriores à sua vigência.

Vale colacionar os seguintes julgados, *in verbis*:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS NOVAS REGRAS INTRODUZIDAS NA LEI N. 8.429/1992 PELA LEI N. 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. SENTENÇA REFORMADA PARA REJEITAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E, ASSIM, PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 01. É incabível a aplicação retroativa da prescrição intercorrente, prevista no art. 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa – LIA), dispositivo acrescido pela Lei Federal nº 14.230/2021, mesmo à luz do direito administrativo sancionador, pois sua aplicabilidade imediata não pode atingir atos processuais perfectibilizados, considerando que a norma tem conteúdo misto (processual e material). 02. Ressalte-se que, em 18/08/2022, o Supremo Tribunal Federal decidiu ( ARE 843989 RG / PR – PARANÁ – Rel. Min. Alexandre de Moraes) que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa ( LIA – Lei n. 8.429/1992, com alterações pela Lei n. 14.230/2021) não se aplica a casos referentes a atos culposos nos quais a) houve condenações definitivas e b) estejam em fase de execução das penas, além de que c) o novo regime prescricional não é retroativo, e os prazos passam a contar a partir da publicação (26/10/2021) da Lei responsável pelas alterações no texto original. 03. Considerando que inexistia prescrição intercorrente a ser declarada pelo magistrado singular, uma vez que o regime prescricional não se aplica retroativamente, tendo havido a publicação das alterações à LIA somente em 26/10/2021, deve a sentença ser anulada e os autos retornarem à origem para processamento regular. 04. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento da demanda. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0006454-13.2017.8.06.0113, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora (TJ-CE - AC: 00064541320178060113 Jucás, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 28/11/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: **28/11/2022**).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.429/1992. LEI N. 14.230/2021. CONTROVÉRSIA REFERENTE À PRESCRIÇÃO. TEMA 1.199. NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI N. 14.230/2021. IRRETROATIVO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O E. STF, em 18.08.2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa (LIA - Lei 8.429/1992), com as alterações inseridas pela Lei 14.230/2021, não pode ser aplicado a casos não intencionais (culposos) nos quais houve condenações definitivas e processos em fase de execução das penas. 5. A Suprema Corte fixou as seguintes teses: a) É necessária a**



comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo; b) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; c) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente, **e) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.** 6. Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada quanto ao referido ponto, visto que devidamente fundamentada e, considerando, ainda, que a Suprema Corte já declarou que o novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 50166799620224030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 29/11/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 06/12/2022).

No presente caso, contudo, deve ser aplicada a regra mais benéfica no que couber, tendo em vista ser imprescindível a comprovação do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8429/92, tendo em vista as teses fixadas pelo STF:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - **nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO**; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) **A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;**

Com efeito, as normas de natureza processual, possuem aplicabilidade imediata, conforme o disposto no art. 14 do CPC<sup>1</sup>, pois, o sistema brasileiro orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato, deve ser considerado separadamente dos demais, para o fim de determinar qual a lei que o regerà.

Destaca-se, que vários princípios e garantias, concernentes ao direito penal, também se aplicam ao “Direito Administrativo Sancionador”, ou seja, às sanções, oriundas da prática de atos de improbidade administrativa, e, ao procedimento judicial, em que se discute a aplicação de tais medidas, em especial o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da CF<sup>2</sup>.

A retroatividade da lei mais benigna insere-se em princípio constitucional, com aplicabilidade para todo o exercício do *jus puniendi* estatal, neste âmbito se afixa a Lei de Improbidade Administrativa.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a Lei nº 14.230/2021 por ser mais benéfica ao réu, razão pela qual apreciarei as questões ora levantadas considerando as modificações do referido diploma legal, conforme já sedimentando por esta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. TEMA 1199 DO STF. LEI Nº 14.230/21.**



**NORMA MAIS BENÉFICA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

I – A jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação coletiva destinada à proteção do patrimônio público: (STF - RE: 409356 RO, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/07/2020).

II – **No julgamento do Tema 1.199 pelo STF, restou assentado que a novel Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/21), por ser mais benéfica, deve retroagir, alcançando os processos em curso. Logo, é necessária a comprovação do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº8429/92.**

III – No caso, ausente a comprovação do dolo para a caracterização da prática de ato de improbidade administrativa, impõe-se a confirmação da improcedência do pedido inicial.

IV - Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800363-50.2019.8.10.0125, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, 16/06/2023).

Assim, no mérito, o fato a ser analisado no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não de ato de improbidade administrativa decorrente do fato de que o apelante LAÉRCIO JORGE DA SILVA FARAY, à época, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vitória do Mearim, celebrou um contrato de locação de prédio para funcionamento da Câmara Municipal com sua genitora, tendo sido firmado mediante dispensa de licitação.

No caso, o Magistrado sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a existência de enquadramento da conduta descrita pois o réu teria afrontado o art. 10, incisos VIII e XII, da Lei nº 8.666/93, sendo que o entendimento do Magistrado a quo o *“dolo do gestor, conforme descrito, afeição-se na contratação irregular, ciente de que era sua genitora a proprietária do imóvel locado, impondo a sua responsabilização pelo ato”* (fls. 776).

Nesse particular, entendo que a sentença merece reforma, pois no julgamento do presente feito, ocorrido antes da entrada em vigor da nova lei de improbidade, a conduta descrita na inicial da ação não mais configura hipótese legal para condenação do demandado, na medida em que não foi comprovado o **dolo específico**.

Para melhor elucidação dos argumentos aqui esposados, trago à baila a redação **original e atual** dos incisos VIII e XII do art. 10 da LIA:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

**VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;** [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

**XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

Ocorre que diante das modificações feitas pela Lei nº 14.230/2021, **“o elemento subjetivo do**



**tipo do art. 10 é o dolo, não se configurando improbidade em hipótese de lesão ao erário por conduta culposa do agente público** (JUSTEN FILHO, Marçal. “Reforma da Lei de Improbidade Administrativa comparada e comentada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, 1ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 92).

Nesse contexto, pela redação atual da LIA, as condutas do art. 10 necessitam da existência de **consciência** e **intencionalidade**. Além disso, necessária a **lesão ao erário**, o que no caso não verifico, pois embora reprovável o ato do Presidente da Câmara Municipal contratar com sua genitora, não vislumbrei que tenha havido lesão ao patrimônio público, um vez que tanto o primeiro contrato, firmado entre a Câmara Municipal de Vitória do Mearim com o Senhor Joaquim José Oliveira Maciel, quanto no segundo contrato firmado com a senhora Arachides da Silva Faray, o valor do aluguel foi o mesmo (R\$ 1.200,00) (fls. 50 e 52). Além disso, não restou comprovado que os materiais utilizados, referentes às Notas Fiscais de fls. 172 e segs, tenham sido utilizados na reforma do segundo imóvel alugado.

No mais, o Magistrado também entendeu que o recorrente infringiu o art, 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, porque teria maculado a moralidade administrativa, a legalidade e a imparcialidade do administrador por ter se “*utilizado do cargo para contratar com pessoa de sua família (genitora)*” (fls. 780). Ocorre que o referido inciso foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, sendo que pelo *caput* da redação atual, é necessária a ação ou omissão dolosa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

L- (revogado);

É nítido que o legislador optou, com a nova legislação, por uma tipificação mais precisa dos atos de improbidade, vedando a aplicação da lei com base tão somente na violação genérica aos princípios da Administração Pública.

Assim, para que esteja configurado o ato de improbidade administrativa, é necessário que a conduta se amolde a um dos incisos do art. 11.

Da mesma forma, entendeu o legislador que o referido dispositivo continha previsão genérica, motivo pelo qual o revogou.

Logo, não há violação ao art. 37, § 4º da Constituição Federal, o mero fato de que houve violação a um princípio da Administração Pública, ou seja, não significa, necessariamente, que este fato tem que ser tipificado como ato de improbidade.

No caso específico dos autos, portanto, a conduta antes tipificada no inciso I do art. 11 da LIA, não mais configura ato de improbidade.

A nova lei, no que diz respeito à tipificação dos atos de improbidade administrativa, retroage, aplicando-se imediatamente aos processos em andamento. Como já explicado, o sistema de responsabilização por atos de improbidade integra o chamado direito administrativo sancionador, o qual tem origem na mesma fonte do direito penal.

Já o art. 10 só é aplicável às situações em que houve lesão ao erário. No caso dos autos, repiso, que não há provas de que o contrato de locação realizado entre a Câmara Municipal de Vitória do Mearim, assinado pelo réu como Presidente daquele órgão, e a Sra. Arachides da Silva Faray, o qual vigeu pelo prazo de 1 ano, tenha causado prejuízo ao erário e nem o enriquecimento ilícito das partes.



Dessa forma, as mudanças ocorridas na Lei de Improbidade Administrativa tem por finalidade proibir atos que possuam intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, inobstante ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis, mas que não trazem a comprovação de má-fé ou enriquecimento ilícito, exatamente com o da hipótese dos autos.

Sobre o tema, destaco o entendimento já consumado pelo STJ, segundo o qual **"a modificação legal passou a exigir, para qualquer demanda de improbidade, o dolo específico do agente, no intuito de reforçar a necessidade de ser identificada a especial nota de má-fé do administrador público como causa material de condenação às sanções da Lei 8.429/1992, evitando-se implicar o agente público em somenos"**. (AglInt no AREsp n. 1.125.411/AL, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Esse entendimento já é adotado por esta Corte, a exemplo do julgamento das Apelações Cíveis nº 0000616-30.2012.8.10.0024 e 0000128-67.2006.8.10.0127, que também adotaram o entendimento da aplicação da nova lei de improbidade

Cito outros precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA EM FACE DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO DO AGENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. I. A ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Estadual, teve por escopo o suposto descumprimento de ordem judicial, considerando que a agravante apôs a sua assinatura no Mandado de Requisição (fl. 170, vol. I, da Notícia de Fato nº 006416-500/2019), tendo, portanto, ciência do comando judicial à fl. 168, vol. I, da Notícia de Fato nº 006416-500/2019. II. O Órgão Ministerial requereu a condenação da agravante nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, descrevendo que sua conduta se subsumia na situação inculpada no inciso II do art. 11, a qual previa: (II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;") III. Apesar do pleito ministerial ter observado o preceito legal vigente à época da propositura da ação, na data de 25/10/2021 entrou em vigor a Lei nº 14.230, que alterou, incluiu e revogou vários dispositivos na Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Dentre as diversas mudanças, o art. 4º da nova legislação revogou expressamente o inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, o qual, repito, sustentava o atual pleito ministerial. IV. **Não há dúvida quanto a retroatividade da norma mais benigna na esfera do Direito Administrativo, como na presente hipótese, já que é uma consequência extraída do art. 5º, XL ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;"), da Constituição Federal, que apesar de inicialmente endereçada para o Direito Penal incriminador, faz parte do arcabouço dos princípios constitucionais do Direito Sancionador em sentido amplo, ou seja, aplicável a todo o ordenamento jurídico, inclusive no âmbito do processo administrativo sancionador, por extensão lógica. Precedentes STF.** V. Além disso, o novo §1º do art. 1º da Lei 8.429/92, acrescentado pela Lei nº 14.230/2021, considera atos de improbidade administrativa tão somente as condutas **DOLOSAS** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. Precedentes STJ. VI. O Ministério Público imputa conduta que à época poderia configurar ato de improbidade administrativa, porém, sem demonstrar a presença de elementos suficientes que comprove ter o agente atuado dolosamente, não se presumindo da mera omissão o elemento subjetivo doloso. VII. Revogado o dispositivo legal que sustentava o pleito autoral, bem como não comprovada a presença do elemento subjetivo doloso, não existe motivo para se imputar ato de improbidade administrativa a agravante, razão pela qual deve ser rejeitada a petição inicial, nos termos do art. 17, § 6º-B, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Lei nº 14.230/2021. VIII. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ/Ma, Agravo de Instrumento n. 0811022-37.2021.8.10.0000 Processo nº 0841016-44.2020.8.10.0001 Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho 6ª Câmara Cível, em 17/12/2021).





CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO – DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DOLO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21 – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. 1. **O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé. Ausência de dolo.** 2. Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público. 3. Ação civil pública por improbidade administrativa. **A Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade. Novatio legis in melius. Retroatividade. Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992).** 4. **Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Ausência de prova de dolo dos réus. Ação civil pública improcedente.** Sentença reformada. Recursos providos. (TJ-SP - AC: 10012716120188260498 SP 1001271-61.2018.8.26.0498, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 18/04/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2022)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que afastou o enquadramento da parte recorrida nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), à míngua do elemento subjetivo, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubiosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial.

3. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, com relação à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF), tendo sido determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais em que trazido, mesmo que por simples petição, o assunto da aplicação retroativa do aludido diploma legal (ARE 843.989).

4. No caso, o julgamento do precedente obrigatório em destaque é desinfluyente para o caso presente, uma vez que o elemento subjetivo (dolo) foi afastado pelo Tribunal de origem, de modo que a aplicação retroativa ou não da lei nova, de feição mais benéfica aos demandados na ação de improbidade, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento da apelação 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.042.566/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)



No presente caso, não restou demonstrado pelo autor, ora apelado, a prova do dolo específico e, conseqüentemente do dano ao erário. Assim, não estando tipificada a conduta tida como ímproba nos moldes da lei, deve ser reformada a sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da ação. Invertendo o ônus de sucumbência.

Publique-se e cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

2 XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

